



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI nº. 0048.6/2022

“Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Grupo de Escoteiros Tapera dos Carijós.”

Autora: Dep. Luciane Carminatti

Relatora: Dep. Paulinha

I – RELATÓRIO:

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designada à relatoria do Projeto de Lei nº 0048.6/2022, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual o Grupo de Escoteiros Tapera dos Carijós, de Itapema.

É o Relatório.

II – VOTO:

Com efeito, da análise da documentação autuada fisicamente, não observo neste momento qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou erro regimental que possa impedir a tramitação.

Posterga-se portanto, a análise da conveniência e oportunidade a declaração de utilidade pública da presente entidade a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, designada ao primeiro relator para análise do mérito da proposta.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0048.6/2022**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]